

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

NORMA SUELI PADILHA

ROMEU THOMÉ

MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Ambiental e Socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Dieguez Leuzinger; Norma Sueli Padilha; Romeu Thomé. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-762-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ARGENTINA – BUENOS AIRES

DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO

GT DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Direito, Democracia, Desenvolvimento e Integração”, foi realizado na cidade de Buenos Aires, na Argentina, nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023 e marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito internacional, pós a pandemia da COVID-19. No presente Grupo de Trabalho foram apresentados resultados de pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de Direito Ambiental e Socioambientalismo.

A presente obra conta com significativas contribuições que emanam da reflexão trazida por professores, mestres, doutores e acadêmicos, especialmente brasileiros e argentinos. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores. Os artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, a saber:

O primeiro artigo, intitulado “A função social e solidária da empresa e a valorização do meio ambiente”, de Denner Souza Martins, analisa a função social e solidária da empresa, bem como a valorização do meio ambiente. Traz, ainda, reflexões sobre os impactos que a ausência de práticas ambientais em empresas privadas pode exercer no meio ambiente, especialmente no que diz respeito ao uso de recursos naturais.

Na sequência “A fundamentalidade da garantia do direito social à educação de qualidade para a proteção de bens e direitos socioambientais”, das autoras Grace Ladeira Garbaccio, Flávia

Gomes Cordeiro e Facundo Rios se discorre sobre a fundamentalidade da garantia do direito social à educação de qualidade para a proteção de bens e direitos socioambientais, condição imperiosa para a vida plena da geração atual e a sobrevivência das vindouras.

Ato contínuo, em “As várias faces da crise ambiental e a necessidade da construção de novos paradigmas: um novo olhar socio-econômico”, os autores Caio Cabral Azevedo e Mariza Rios investigam a interrelação das diversas crises presentes na modernidade, tais como a crise ambiental, a crise identitária e a crise do conhecimento. Além disso, busca analisar o papel da filosofia e das ciências sociais, especialmente da Ciência Econômica, na proposição de novos paradigmas capazes de enfrentar essas crises.

Em “Certificado de pagamento por serviço ambiental de preservação florestal emitido a partir de sensoriamento remoto à luz da legislação brasileira”, Yanara Pessoa Leal e Talden Queiroz Farias debatem a certificação de pagamento por serviço ambiental de preservação florestal emitida a partir de comprovação por sensoriamento remoto, à luz da legislação brasileira. A constatação de que os tribunais superiores e estaduais brasileiros aceitam o uso de imagens de satélites como prova material de crime ambiental e que o Ministério Público Federal criou o Programa Amazônia Protege, utilizando somente o recurso dessa tecnologia, que impulsionou a criação de jurisprudência para punir desmatadores ilegais, comprovam, segundo os autores, a viabilidade do uso de imagens de satélites para a emissão de certificado de serviço ambiental, oriundo dos contratos inteligentes em blockchain.

No artigo “Consequências jurídicas da exposição de pessoas à poluição ambiental atmosférica causada por agrotóxicos: um estudo de caso envolvendo o arrendamento rural de áreas militares no bairro santamariense de Camobi”, André Augusto Cella e Diego dos Santos Difante identificam as consequências jurídicas e administrativas decorrentes de um episódio de exposição de pessoas à poluição atmosférica causada por agrotóxicos, originada de uma lavoura de soja numa área militar urbana pertencente à Força Aérea Brasileira no bairro de Camobi, em Santa Maria (RS), arrendada a um produtor rural particular.

O artigo de Melissa Ely Melo e Carolina Medeiros Bahia, intitulado “Da justiça ambiental à justiça ecológica: desafios para a inclusão dos seres não humanos e das futuras gerações na esfera de decisão judicial”, constata que o aparato normativo ambiental é hoje insuficiente para garantir o acesso equitativo dos recursos naturais tanto em uma perspectiva interna quanto internacional destacando que a emergência do Antropoceno incorporou às discussões em torno de Justiça.

Os autores Norma Sueli Padilha , Guilherme Edson Merege de Mello Cruz Pinto e Dulcely Silva Franco no artigo intitulado “Desafios à consecução do ODS 13 da Agenda 2030: considerações sob a perspectiva da (in)efetividade do Acordo de Paris” analisam, em linhas gerais, como a (in)efetividade do Acordo de Paris incide sobre a Agenda 2030 no que se refere exclusivamente ao ODS 13. A pesquisa demonstra que a baixa efetividade do Acordo de Paris torna-se um desafio à consecução do ODS 13, que está condicionado às diretrizes da UNFCCC e aos tratados internacionais que a implementam.

No artigo “Gestão integrada de resíduos sólidos em Belém-Pará: desafios e perspectivas para implementação da Lei nº 12.305/2010 e atuação da gestão municipal, Eliane Botelho, Rafael Albuquerque da Silva e Rita Nazaré de Almeida Gonçalves discutem a importância de uma gestão integrada dos resíduos sólidos para minimizar os impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida dos moradores próximos aos locais de destinação.

Por sua vez, no artigo intitulado “Mineração em terras indígenas: contexto pátrio e o direito à consulta prévia”, de Bruna Mendes Coelho , Isabela Vaz Vieira e Romeu Thomé, os autores analisam o Direito Indígena no Brasil, sobretudo no que se refere à temática da mineração em terras indígenas. Nesse sentido, visa perpassar pelo contexto histórico, pela relevância da relação destes povos com a terra e, ademais, apresentar o contexto normativo brasileiro e previsões sobre o tema elencadas na Convenção nº 169 da OIT, com especial enfoque no direito à consulta prévia, livre e informada. O problema que analisam é: de que modo deve se estabelecer o procedimento para realização da oitiva às comunidades afetadas pela atividade minerária?

Em seguida, Diego dos Santos Difante e André Augusto Cella tratam dos “Novos agrotóxicos e a proibição do retrocesso socioambiental: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os autores analisam os julgados do STF sob o viés do princípio da proibição do retrocesso socioambiental, em ações movidas contra alterações legislativas do quadriênio de 2019-2022 e ligadas à liberação de novos agrotóxicos no país. Os autores concluíram que o princípio é reconhecido pelo STF como garantia às alterações legislativas que impliquem, nos temas ligados à liberação ou aprovação de novos agrotóxicos, em diminuição da proteção ambiental.

No artigo “O colapso do ecossistema da lagoa da conceição em santa catarina a partir da análise da ação civil pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC Do Tribunal Regional Federal da 4ª Região”, Ivanio Formighieri Muller, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Paulo Márcio da Cruz partem da premissa de estar o ecossistema da Lagoa da Conceição em Florianópolis degradado, com a consequente perda de biodiversidade em razão do

rompimento de uma barragem, em 2001, naquela localidade. Buscaram os autores, assim, demonstrar que os efeitos deletérios da perda de biodiversidade afetaram a comunidade local, o turismo, a história e os direitos sociais dessa comunidade. Em resposta, a instituição de uma governança socioecológica, por meio da instauração de Câmara Judicial de Proteção, seria mecanismo capaz de efetivar a Justiça ecológica e social.

Na sequência o artigo “O Desenvolvimento (in)sustentável brasileiro e a Pauta Verde do Supremo Tribunal Federal”, dos autores Norma Sueli Padilha e João Augusto Carneiro Araújo, objetiva analisar o atual estágio de promoção do desenvolvimento (in)sustentável brasileiro a partir das omissões e ações institucionais dos representantes dos poderes Executivo e Legislativo mediante a abordagem crítica de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da “Pauta Verde”, buscando compreender como o desenvolvimento sustentável foi entendido nos votos dos Ministros da Suprema Corte a fim de demonstrar eventuais deficiências na defesa do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em seguida, Weuder Martins Câmara, Patrícia Borba Vilar Guimarães e Yanko Marcius de Alencar Xavier apresentaram o trabalho denominado “O marco regulatório para a eficiência energética no Brasil em face dos objetivos para o desenvolvimento sustentável (ODS) e da busca por um meio ambiente equilibrado”. A ideia foi demonstrar que a adoção de fontes renováveis de energia é fundamental para a sustentabilidade e um meio ambiente equilibrado, pois reduz a exposição aos combustíveis fósseis e impulsiona o desenvolvimento inclusivo. Todavia, o consumo excessivo de energia torna a eficiência energética uma medida essencial, buscando alcançar resultados semelhantes com menor consumo.

Giowana Gimenes da Cunha e Jonathan Barros Vita trataram dos “Programas de compensação de carbono no setor aeronáutico à luz da análise econômica do direito e os impactos na relação de consumo”. O trabalho teve como objetivo analisar os programas de compensação de carbono especificamente no setor aeronáutico, considerando as falhas de mercado que impactaram as relações de consumo e visou dar notoriedade às problemáticas consumeristas que podem surgir na propagação dos programas de compensação de carbono.

Por sua vez a autora Simone Hegele Bolson apresenta o artigo “Os serviços ecossistêmicos dos manguezais e a possibilidade de restauração ecológica” analisando os serviços ecossistêmicos prestados pelos manguezais do Brasil como indispensáveis à regulação climática e à manutenção da vida marinha por seus Serviços Ecossistêmicos, analisando a doutrina de Paul e Anne Ehrlich sobre a dimensão da natureza e seus serviços em benefício dos seres humanos e a sua valoração econômica, bem como o Documento internacional

Avaliação Ecológica do Milênio de 2005, onde há o reconhecimento de quatro categorias de serviços ecossistêmicos. O artigo analisa a restauração ecológica como modo de se conservar a integridade do ecossistema dos manguezais, e, por consequência, os serviços ecossistêmicos de regulação e de provisão prestados.

No artigo intitulado “Racismo ambiental: uma análise Foucaultiana a partir do panorama da Teoria da Biopolítica”, os autores Renato Bernardi e Jeferson Vinicius Rodrigues analisam a prática do racismo ambiental a partir da teoria de Michel Foucault questionando em que medida a biopolítica, influencia no racismo ambiental. A hipótese é que o Estado, valendo-se do seu poder soberano, utiliza do seu poder para controlar a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a moralidade e a longevidade, além de, consciente ou inconscientemente, exterminar as minorias raciais como política governamental.

Por fim, a “Responsabilidade Administrativa Ambiental: perspectivas de concretização diante do déficit na cobrança das multas ambientais” é o tema do artigo das autoras Vitória Dal-Ri Pagani e Melissa Ely Melo que investigam a possibilidade de concretização da responsabilidade administrativa ambiental por meio da aplicação prática pelo poder público, de instrumentos jurídicos construídos sob perspectiva teórica, tais como a Teoria Estruturante do Direito Ambiental destacando a relevância de buscar-se diferentes mecanismos para tornar viável a concretização da responsabilidade administrativa ambiental, levando em consideração a interdisciplinaridade inerente ao meio ambiente e cuja proteção demanda por instrumentos mais complexos em comparação aos mecanismos tradicionais de responsabilização.

Registre-se nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da presente apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Desejamos uma boa leitura a todos.

Organizadores:

Profa. Dra. Marcia Dieguez Leuzinger – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina.

Prof. Dr. Romeu Thomé - Dom Helder Escola Superior.

EM DIREÇÃO A UMA ABORDAGEM TRANSFORMADORA: EXPLORANDO A INTERSEÇÃO ENTRE O DIREITO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL E OS DIREITOS DA NATUREZA PARA LIDAR COM A CRISE AMBIENTAL GLOBAL

TOWARD A TRANSFORMATIVE APPROACH: EXPLORING THE INTERSECTION BETWEEN REGIONAL INTEGRATION LAW AND RIGHTS OF NATURE IN ADDRESSING THE GLOBAL ENVIRONMENTAL CRISIS

**Caio Cabral Azevedo
Mariza Rios**

Resumo

O estudo exploratório e descritivo aborda a interseção entre o Direito da Integração Regional e os emergentes Direitos da Natureza como abordagens inovadoras para lidar com a crise ambiental global. Em meio à crescente preocupação internacional com os desafios socioambientais, a investigação objetiva analisar a relação entre essas duas áreas do direito, que transcendem as abordagens convencionais, através de análise bibliográfica e documental com embasamento de importante corpo doutrinário. Inicialmente, examina a interligação entre globalização, integração regional e as várias facetas da crise ambiental moderna. Em seguida, explora os princípios subjacentes ao Direito da Integração Regional. A pesquisa culmina ao estabelecer uma ligação entre a implementação do Direito da Integração Regional e o reconhecimento dos Direitos da Natureza. Em um contexto de tomada de decisões transformadoras, a pesquisa pretende oferecer perspectivas sobre como esses novos paradigmas podem contribuir para abordar a complexidade das questões ambientais contemporâneas.

Palavras-chave: Direito da integração regional, Direito ambiental, Direitos da natureza, Crise ambiental, Direito internacional público

Abstract/Resumen/Résumé

The exploratory and descriptive academic article delves into the intersection between Regional Integration Law and the emerging Rights of Nature as innovative approaches to address the global environmental crisis. Amidst escalating international concern for socio-environmental challenges, the study seeks to analyze the relationship between these two legal realms that transcend conventional methodologies, through bibliographic and documentary analysis supported by substantial doctrinal foundations. Initially, it scrutinizes the interconnectedness of globalization, regional integration, and the multifaceted aspects of the contemporary environmental crisis. Subsequently, it delves into the underlying tenets of Regional Integration Law. The study culminates in establishing a connection between the implementation of Regional Integration Law and the recognition of Rights of Nature. In a

context of transformative decision-making, the study aims to offer insights into how these novel paradigms can contribute to addressing the intricacies of contemporary environmental issues.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Regional integration law, Environmental law, Rights of nature, Environmental crisis, Public international law

1. INTRODUÇÃO

A constituição de uma comunidade de nações coesas por meio de objetivos e valores compartilhados tem historicamente atraído a atenção de inúmeros estudiosos e teóricos do Direito. O enfoque adquire relevância ainda mais proeminente, quando considerado a adoção de um arcabouço normativo, jurídico e institucional distintivo, no qual o processo de tomada de decisões é estruturado de forma notavelmente diferenciada em relação aos tradicionais sistemas jurídicos (MATA DIZ; GOULART, 2013).

Isso se torna ainda mais pertinente no contexto atual, à medida em que a crescente crise ambiental global intensifica as preocupações da sociedade internacional, enfatizando a importância vital da cooperação e da solidariedade entre nações e da implementação de medidas legais e regulatórias conjuntas para abordar os desafios socioambientais e garantir a estabilidade ecológica. A emergência dos direitos intrínsecos da natureza como uma abordagem inovadora adiciona outra dimensão a essa dinâmica, reconhecendo a necessidade de se construir e moldar ainda mais instrumentos capazes de reconhecer e efetivar esses novos paradigmas de cunho ecológico.

Assim, a presente pesquisa, de natureza descritiva-exploratória, almeja, simultaneamente, analisar as relações entre o Direito da Integração Regional e os Direitos da Natureza como ferramentas transformadoras da racionalidade convencional, que obstaculiza a resolução da complexa crise ambiental vivida pela modernidade, através da coleta de dados bibliográficos e documentais, e com a adoção de grandes doutrinadores, como Carneiro (2002), Mata Diz (2013, 2014 e 2018), Hans Jonas (2006), Melo (2020), entre outros.

A pesquisa se justifica na medida em que aborda uma intersecção crucial entre dois domínios de grande significado: a formação de uma comunidade coesa de nações através de objetivos e valores compartilhados e a emergência dos direitos intrínsecos da natureza como uma abordagem inovadora. A investigação desse tema é relevante em razão de sua importância histórica, assim como pela atualidade das questões que aborda. Além disso, ressalta a importância da pesquisa ao abordar questões de relevância global, combinando conceitos tradicionais com abordagens inovadoras para enfrentar a crise ambiental e promover uma cooperação mais eficaz entre as nações.

O artigo se estrutura da seguinte forma. Inicialmente, será desenvolvida a relação entre o fenômeno da globalização, o fenômeno da integração regional e as várias faces da crise ambiental ocorridas na modernidade. Em um segundo momento, será desenvolvido os

pressupostos principiológicos para a realização de uma integração regional caudada em um Direito da Integração Regional. Por fim, o artigo procura traçar uma conexão entre a implementação de um Direito da Integração Regional e o reconhecimento dos Direitos da Natureza.

2. GLOBALISMO, INTEGRAÇÃO REGIONAL, CRISE AMBIENTAL MULTIFACETADA E OS DIREITOS DA NATUREZA

A globalização e a integração regional são conceitos distintos, mas interligados, cuja relação têm um impacto significativo na maneira como os países e as regiões interagem no cenário internacional. O fenômeno da globalização carece de uma única definição, razão pela qual será considerada, para fins desse artigo, como um processo complexo de interconexão e interdependência crescente entre os diferentes povos, que se consagra como um “um novo paradigma para a compreensão dos diferentes aspectos da realidade contemporânea” (SANTOS, 1997, p. 48).

Com a globalização, os países passam a vivenciar interações e influências políticas, culturais, sociais e econômicas profundas. Isso ocorre à medida que há um aumento no comércio internacional e nos fluxos de capital, incentivando a especialização produtiva nacional e a busca por economias de escala. Além disso, ocorre uma diversificação econômica e um intercâmbio cultural e social, geralmente considerados efeitos positivos. No entanto, também surgem desafios, como a interferência na soberania nacional e um impacto ambiental cada vez mais notório.

Nas palavras de Brum e Bedin (2023, p. 24), o fenômeno da globalização deve ser compreendido como “um processo real que torna muito mais difícil as ações do Estado e estabelece uma maior autonomia de mercado”, de modo que “é possível constatar a diminuição do poder de autodeterminação do Estado, de sua capacidade regulatória e do espaço de autonomia na gestão das políticas econômicas”. O compartilhamento desses e outros desafios pontuados por Brum e Bedin, faz surgir um outro fenômeno, a integração regional.

A integração regional, que ocorre no seio de um mundo globalizado, desagua na formação dos chamados blocos regionais, ou seja, comunidade de Estados, cujas suas relações passam a ser regulamentadas por um Direito Comunitário. Esses blocos, compartilham elementos societários, mas também elementos eminentemente comunitários, relacionados à proximidade territorial, cultural, política, histórico-social, entre tantos outros.

Nas palavras da autora Cynthia Carneiro (2007, p. 32), um bloco regional, formado pela reunião de Estados, “é constituído sobre uma base geográfica natural, desenvolvendo-se mais facilmente em razão da presença de elementos culturais em comum, baseia-se em princípios cooperativos, em detrimento dos competitivos, buscando superar as tensões internas e defender-se em relação às externas ao bloco, harmonizando as relações entre os Estados-Membros”.

A integração é vislumbrada como uma “globalização em camadas”, ou seja, em essência, compreende a tentativa de integrar sociedades, economias, culturas e políticas dentro de uma determinada região, enquanto a globalização envolve a integração em escala global. Assim, a globalização requer um nível de sensibilidade maior, assim como vem sendo observada ao longo do desenvolvimento de todo o Direito Internacional Público, enquanto a integração goza de conexão culturais, históricos, geográficos, sociais e políticos maiores, o que possibilita maior grau de confiança na construção conjunta de um Direito da comunidade (Direito Comunitário).

Nesse ponto, temos base suficiente para realizar a distinção entre sociedade internacional e a comunidade internacional. Tal como expõe Celso Mello (2000) em sua obra, a definição entre ambas não é uniforme entre estudiosos do tema, tais como Harry Liebersohn e Freyer. Por alguns, a sociedade é classificada como de formação voluntária e vontade refletida, formada de grupos heterogêneos e que possui um poder dominante. Já a comunidade é classificada como de formação natural e vontade orgânica, em uma estrutura onde não há o poder de dominação.

Outrossim, enquanto uns defendem não haver quaisquer distinções entre os termos, outros, ainda que considerem conceitos distintos, defendem não existir, entre os Estados, uma relação comunitária, apenas societária (MELLO, 2000). Contudo, conforme será demonstrado no próximo capítulo, a própria evolução de um Direito Comunitário implica na adoção de novos princípios e na reformulação lógico-estrutural que rege a relação entre os Estados-Membros de uma dada comunidade. Assim, diferenciar sociedade e comunidade passa a ser fundamental para compreender um novo agir cooperativo dos Estados no contexto internacional.

Ademais, as clássicas relações entre os Estados, forjada sob a égide de um conceito westfaliano, parece não ser suficiente para alcançar soluções satisfatórias para a chamada crise ambiental multifacetada, que, em grande parte, é amplificada pelo fenômeno da globalização, tornando-se uma questão transnacional de natureza global. Essa crise, com origens em múltiplos

fenômenos observados na modernidade demanda um modelo de cooperação interestatal, cada vez mais, coordenado e especializado.

No presente trabalho, as várias faces da crise ambiental são representadas pela interrelação de três fenômenos complexos da modernidade: i) a crise ambiental, propriamente dita, que compreende a degradação ambiental e a insustentabilidade das relações humanas com o ecossistema; ii) a crise identitária, ou seja, o distanciamento identitário do ser humano com a natureza; e iii) a crise do conhecimento, qual seja a insuficiência do conhecimento tradicional para enfrentar questões ambientais e sociais que assolam a humanidade.

Conforme resgatado por Melissa Ely Melo (2020, p. 02-03), a crise ambiental é a expressão de um problema mais amplo, “de um modelo de civilização que mantém uma relação insustentável com o meio”. O ser humano tem exigido muito do planeta em que vive, tudo isso, para, conforme destaca o Secretário-Geral das Nações Unidas, Antônio Guterres (ONU, 2022, *on-line*), “[...] manter estilos de vida que são insustentáveis” (tradução do autor), conduta esta que está resultando na falha humana em salvaguardar a saúde da atmosfera, a riqueza e diversidade da vida na Terra, os ecossistemas e os seus recursos finitos.

Assim, a crise ambiental, caracterizada pela degradação ambiental, mudanças climáticas, desequilíbrio ecológico, perda da biodiversidade e esgotamento dos recursos naturais, que, caso não remediada, possui a sina de se tornar irreversível. Além disso, fenômenos como o da globalização potencializam a produção em larga escala, a demanda por recursos naturais e, com isso, os impactos ambientais, frequentemente deslocando os processos de produção e poluição de um Estado para outro.

A partir desses efeitos, é notável que esses fenômenos influenciam na forma como os desafios ambientais são abordados, tanto criando pressões adicionais sobre o meio ambiente, quanto fornecendo instrumentos para a cooperação, o intercâmbio de conhecimentos e a adoção de soluções sustentáveis. Ocorre que, o alcance do equilíbrio entre esses aspectos positivos e negativos dependem de como esses conceitos são gerenciados e direcionados pelas políticas e decisões dos Estados envolvidos.

Quanto à crise identitária, esta refere-se à desconexão entre a humanidade e a natureza na modernidade, onde a tecnologia e os paradigmas da época levaram a uma perda do vínculo e limites nas relações com o ambiente (JONAS, 2006). Essa crise é uma componente essencial da crise ambiental global, resultando em uma busca por novos paradigmas e éticas que reconectem o homem ao meio ambiente de maneira mais abrangente e atemporal, superando a

fragmentação entre o natural e o artificial e abordando as complexidades das interações humanas e ambientais.

Já a crise de conhecimento envolve a limitação das perspectivas filosóficas e científicas da modernidade em entender plenamente o conhecimento e as complexas interações entre a humanidade e a natureza. Essa crise surge de uma ênfase excessiva em paradigmas limitados, resultando em visões fragmentadas e simplistas que não capturam a verdade completa da natureza nem abordam adequadamente as dimensões éticas e holísticas dessas relações (JONAS, 2006).

A busca por novas paradigmas, éticos e legais, é essencial para superar as várias faces da crise ambiental, permitindo uma compreensão ampliada das interações humanas e o ecossistema. Nesse sentido, temos a construção dos chamados “Direitos da Natureza”, que representam uma abordagem legal e ética que reconhece a natureza como tendo direitos intrínsecos e dignidade própria, independentemente de seu valor instrumental para os seres humanos. Aqui, a natureza deixa de ser apenas um objeto, passível de apropriação e alcança o *status* de sujeito de Direito.

Os Direitos da Natureza se relacionam diretamente com as crises abordadas no texto, especialmente a "crise de conhecimento" e a "crise identitária". Ao reconhecer a natureza como tendo seus próprios direitos, essa abordagem desafia os paradigmas da modernidade que tratam a natureza como um recurso a ser explorado e dominado. Isso abre espaço para uma compreensão mais holística e integrativa do conhecimento, onde a natureza é considerada em sua complexidade e interconexões.

Nesse contexto, Rios (2020) defende que o paradigma sustentáculo dos direitos da Natureza se localiza em outra lógica de saber, conhecer e promover o direito da vida e, nesse contexto, requer pensar a em princípio da dignidade da vida de todos os seres do universo. Lógica de saber que perpassa, na compreensão de Leff, pela racionalidade ambiental onde o meio ambiente é reconhecido como lugar, espaço de complexidade na constituição dessa nova lógica de saber, conhecer, promover e proteger. Dessa maneira, a centralidade da vida fortalece a convivência Humanidade e Natureza em um processo de interdependência e harmonização.

Além disso, a atribuição de direitos à natureza também pode ajudar a resolver a "crise identitária". Ao reconhecermos a natureza como sujeito de Direito, mudamos a percepção de que somos os únicos protagonistas no mundo, desafiando a visão de domínio humano sobre a natureza. Isso pode levar a uma maior conscientização sobre nossa conexão intrínseca com a

natureza e ao desenvolvimento de uma ética de responsabilidade, aos moldes do que idealizava Jonas (2006), mais ampla e atemporal em relação ao meio ambiente.

Nesse contexto, a elaboração de um arcabouço jurídico passível de internacionalizar novos paradigmas de cunho ecológico surge como uma necessidade primordial para enfrentar a complexa crise ambiental e suas diversas dimensões. Neste estágio, o foco da análise repousa na exploração dos fundamentos subjacentes a uma integração regional baseada em princípios inovadores do Direito Comunitário, juntamente com a sua adaptação a esses novos paradigmas ecológicos, conforme examinado nas seções subsequentes.

3. PRESSUPOSTOS PARA UMA INTEGRAÇÃO REGIONAL PAUTADA EM UM DIREITO COMUNITÁRIO REVOLUCIONÁRIO

O estudo dos pressupostos para a existência de um Direito da Integração Regional ou - expressão aqui adotada como sinônima -, Direito Comunitário, deve se iniciar com a compreensão acerca de sua natureza jurídica. Tal Direito é comumente inserido no ramo do Direito Internacional Público e, desta forma, posicionado dentro de uma estrutura lógico-jurídica clássica, representada pela tradicional horizontalidade das relações interestatais.

Contudo, é inegável a existência de princípios próprios advindos de um complexo processo de integração, sem os quais o Direito da Integração Regional não alcançaria um de seus principais objetivos, qual seja o estreitamento dos laços econômicos, sociais, políticos e culturais a partir da constituição de uma comunidade de Estados¹. Esses princípios necessitam ser revestidos de juridicidade, ou seja, devem adentrar ao ordenamento jurídico, nacional ou internacional, por meio de um processo legal constitutivo.

Para fins de desenvolvimento desse artigo, não obstante compartilhar mecanismos e fontes próprios de Direito Internacional Público, o Comunitário será considerado independente desse sistema jurídico, uma vez que possui método, princípios, objeto e fontes próprios (MATA DIZ; DE OLIVEIRA ALMEIDA, 2018). Os Estados, ao se associarem por meio de tratados a uma comunidade socioeconômica com objetivos comuns, adotam especificidades, estruturais e

¹ O referido conceito foi uma adaptação do conceito proposto na obra de Cynthia Soares Carneiro (2017, p. 10 e 11), ao definir a função dos órgãos comunitários como a de “coordenar e regulamentar as relações econômicas desenvolvidas entre os Estados-Membros no interior de um organismo de integração”, bem como a finalidade última do bloco regional, ao qual conceituou sua finalidade última como sendo a de “consolidar a integração de mercados e fatores produtivos, facilitando a circulação, entre os Estados-Membros, de bens, serviços, capitais e trabalhadores.” O foco foi o de ressaltar as características sociais, culturais e políticas e, até mesmo jurídica, no que concerne à uniformização normativa, do movimento de integração, cujo discussão tem permeado, por muitos anos, apenas o campo econômico.

princípios, diversas das observadas no sistema westfaliano tradicional, como forma de possibilitar a sua esboçada operacionalização.

Assim, a natureza jurídica de um organismo comunitário é a de uma organização internacional, operacionalizada através de disposições pactuadas no respectivo instrumento constitutivo, por meio do cumprimento de etapas peculiares ao fenômeno de integração e da submissão ao processo de internalização constitucional de cada Estado-membro. Isso implica na consideração feita por Rosemiro Leal (2001) de que, embora toda comunidade de países seja uma organização internacional, nem toda organização internacional será uma comunidade de países.

Deste modo, é esboçado afirmar que, esse tratado constitutivo, ao atribuir competências administrativas, normativas e jurisdicionais ao organismos comunitário, o faz a partir das peculiaridades inerentes ao fenômeno de integração, que resulta em uma necessária afetação principiológica e no conseqüente mutabilidade da sistemática tradicional do Direito Internacional Público, sem os quais não seria possível coordenar e regulamentar as relações econômicas desenvolvidas no interior do organismo de integração.

A partir disso, temos um Direito que nasce no âmago do Direito Internacional Público, mas cuja operacionalização é revestida por um novo conjunto principiológico especial que possibilita a autonomia desse sistema regional e permite um “outro padrão de relações jurídicas entre os Estados-Membros” (CARNEIRO, 2007, p. 31). Logo, há a manutenção de um sistema estatocêntrico, na qual a organização comunitária formada é uma comunidade de Estados.

Não obstante a atuação estatocêntrica, em razão da afetação principiológica, o Estado modifica parcialmente seus elementos construtivos, de forma a se tornar um Estado-regional. Desta maneira, este Estado permanece detentor de um povo, território e poder soberano, mas com novas características, seja pelo reconhecimento de uma cidadania regional, pela permeabilidade das fronteiras, ou pela transferência parcial do poder político, que não implica em uma subordinação estatal (perda da soberania), uma vez que não é possível dissociar os Estados de seus próprios órgãos comunitários.

Os tratados constitutivos do Direito da Integração Regional se submetem, assim como ocorrem com quaisquer outros tratados de Direito Internacional Público, ao processo de internalização, de acordo com os pressupostos constitucionais de cada Estado-Membro. Conforme afirma Cynthia Carneiro (2007, p. 28), “o Direito Constitucional de cada Estado-Membro também guarda íntima relação com o Direito Comunitário, auferindo-lhe efetividade e legitimidade interna”. Tal processo constitucional de internalização não pode ser afastado.

Porém, este também não deve ser confundido com o processo de incorporação do Direito Comunitário.

Como já pontuado, os organismos comunitários possuem competências normativas, cuja natureza das normas é a de resolução internacional, fonte diversa dos tratados. Nesse sentido, os institutos que possibilitam a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional e a atribuição pelos Estados de competências normativas aos organismos comunitários são as chamadas cláusulas constitucionais de abertura ao direito comunitário, sem as quais não é possível atingir as três características básicas para um Direito Comunitário, quais sejam: i) a aplicação imediata; ii) o efeito direto; e iii) a prevalência normativa sobre o direito interno.

De modo a adentrar nessas características básicas para um Direito Comunitário, vale considerar, de forma não exaustiva, alguns dos princípios que compõe o sistema comunitário, sendo eles: i) princípio da cooperação solidária ou da subsidiariedade comunitária; ii) princípio da autonomia em relação ao direito interno; iii) princípio geral da primazia; iv) princípio da progressividade; v) princípio da proporcionalidade; vi) princípio da flexibilidade; e vii) princípio coesão econômica e social.

O princípio da cooperação solidária ou da subsidiariedade compreende a cooperação entre os Estados e a solidariedade entre os povos. O princípio afasta a noção westfaliana de equilíbrio baseado na tensão, na disputa pela hegemonia. Aqui, a composição da relação jurídica se daria por meio da edição de normas que atendam todos os envolvidos na relação, reprimindo quaisquer comportamentos hegemônicos. Conforme Cynthia Carneiro (2007, p. 34), tal princípio representa “um valor natural ao comunitarismo jurídico”, sendo “a manifestação da racionalidade distributiva da Comunidade”.

O princípio da subsidiariedade possui sentido etimológico ligado à ajuda, ao estímulo, encorajamento entre os membros do organismo comunitário, na medida em que, o ente com maior capacidade de auxílio deve atuar em prol do ente com menor capacidade, para que se garanta a efetivação de direitos comunitários (QUADROS, 1995). Tal princípio, conforme pontuado por Carneiro (2017), fazem com que esse princípio se torne um propulsor da autonomia das comunidades locais, uma vez que rompe com a manutenção da subordinação e dependência econômica entre os Estados-Membros.

Interessante notar, conforme destaca Carneiro (2017, p. 43) que “o princípio da subsidiariedade se consubstancia em regras de responsabilidade recíproca entre os Estados do bloco e da Comunidade”, um deve sempre intervir quando o outro estiver impossibilitado de cumprir necessidades essenciais, para alcançar desenvolvimento e autonomia. A decorrência

lógica desse princípio é a reformulação da repartição de competências, com objetivo de descentralizar o poder e, deste modo, aproximar os Estados-Membros do organismo comunitário.

A aplicação do princípio da subsidiariedade, conforme observado por Fausto de Quadros (1995) ocasiona uma maior preferência pela aplicação de instrumentos construídos no âmbito da Comunidade, como das diretivas comunitárias, no âmbito da Comunidade Europeia, em detrimento de regulamentos, vez que o primeiro objetiva a harmonização do direito, enquanto o segundo uniformiza o uniformiza entre os Estados-Membros. Aplicação esta, que está sempre sujeita ao controle prévio e posterior dos órgãos comunitários, como de um Tribunal Comunitário.

Quanto ao princípio da autonomia em relação ao direito interno, o Direito Comunitário possui a sua legitimidade advinda dos tratados internacionais, ou seja, não serão as Constituições nacionais as responsáveis por instituir órgãos comunitários ou repartir as competências normativas. Porém, isso não implica no total abandono Constitucional, vez que esta ainda é responsável por atribuir eficácia imediata às normas comunitárias derivadas. Além disso ao ingressar como membro de uma Comunidade, deve o Estado harmonizar seu ordenamento interno, como forma de possibilitar a permeabilidade das decisões comunitárias no âmbito interno.

Adiante, no que pese as Constituições poderem estabelecer mecanismos próprios para atribuírem a incorporação automática das normas comunitárias, para que, uma vez vigentes, produzam efeitos imediatos para todos os seus destinatários, a coerência entre os objetivos almejados com a integração e a efetividade das normas comunitárias só pode ser alcançada com a supranacionalidade (CARNEIRO, 2007). Nesse sentido, a supranacionalidade refere-se à atribuição de poderes e competências a uma autoridade superior ou órgão centralizado que está acima das jurisdições nacionais dos estados-membros de uma comunidade ou bloco regional, cuja as decisões tomadas por essa autoridade têm prevalência sobre as leis e regulamentos nacionais dos Estados-Membros.

Outros princípios que caracterizam o sistema comunitário são o princípio da progressividade, proporcionalidade e flexibilidade. Tais princípios rompem com a igualdade estrita e instaura uma igualdade material entre os Membros da comunidade, permite temperar conflitos entre os Estados-Membros e a Comunidade, bem como permitem um tratamento diferenciado aos Membros menos desenvolvidos. Aqui, pode-se falar, por exemplo, do princípio da coesão econômica e social, com a permissibilidade de tratamento diferenciado aos

membros hipossuficientes. Esses princípios são decorrentes da solidariedade comunitária, que primam pelo desenvolvimento integral e contínuo dos Estados-Membros da Comunidade.

Esses princípios são fundamentais na construção de um Direito Comunitário sólido, eficiente e transformador, estabelecendo as bases para a coesa formação e operação de uma comunidade de nações. Cada um desempenha um papel essencial na estrutura e funcionamento do sistema, contribuindo para objetivos comuns e colaboração eficaz entre os Estados-Membros. Juntos, constituem o alicerce de um sistema que fomenta colaboração, igualdade, progresso e eficácia, mantendo a integridade das nações na comunidade, sendo cruciais para enfrentar os desafios do mundo globalizado.

Além disso, é relevante explorar se esse novo sistema jurídico tem a capacidade de enfrentar a intrincada crise ambiental abordada anteriormente neste artigo, bem como analisar as oportunidades e obstáculos na integração dos Direitos da Natureza pela Comunidade. Isso adicionaria uma dimensão fundamental à análise, avaliando como a inclusão de princípios ecológicos pode fortalecer a abordagem do Direito Comunitário para a crise ambiental. Seria necessário examinar como esses princípios ecológicos podem se alinhar aos princípios já estabelecidos, como a cooperação solidária e a subsidiariedade, garantindo a coesão entre os Estados-Membros enquanto se busca a preservação do meio ambiente.

4. O DIREITO COMUNITÁRIO E A IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA

Antes de abordar as oportunidades e desafios relacionados à adoção pelo Direito Comunitário de novos paradigmas ecológicos, como os Direitos da Natureza, é pertinente discutir, de forma concisa, a interligação entre os princípios ambientais estabelecidos no Direito Internacional Público e a crescente demanda por mecanismos adicionais de salvaguarda ambiental.

Atualmente, já é possível falar de um grande conjunto de regras e princípios de Direito Ambiental Internacional, reflexo direto do fenômeno da globalização e da crescente preocupação global com a crise ambiental. Um desses princípios é o princípio do desenvolvimento sustentável. Tal princípio, conforme pontuam Mata Diz e Almeida (2014) pode ser considerado um metaprincípio, visto que, deste se desaguam novos princípios, normas e atos protetivos do meio ambiente, sendo um alicerce da matriz principiológica ambiental.

Não somente, o princípio do desenvolvimento sustentável representou uma grande reforma paradigmática, levando os Estados a integrarem suas políticas públicas de desenvolvimento e as de meio ambiente (SILVA, 2009). Além disso, representou avanço em direção a uma nova responsabilidade ambiental, atemporal, conforme bem suscitou Hans Jonas (2006), uma vez que se pauta em dois tipos de solidariedade, a solidariedade sincrônica, direcionada às gerações presentes, e a solidariedade diacrônica, direcionada também às gerações futuras (SACHS, 2009).

Nesse sentido, é possível mencionar o princípio da precaução, da prevenção e o princípio do poluidor-pagados, que depreendem do princípio do desenvolvimento sustentável e que sustentam o novo comportamento ambiental dos atores internacionais. Esses princípios, largamente utilizados em tratados internacionais modernos e consolidados ao longo de um vasto processo histórico, cujo marco foi a Conferência de Estocolmo (1972), demonstram com clareza o desenvolvimento conjunto do Direito Internacional e o Direito Interno, bem como a atenção deste último às inovações exógenas (MATA DIZ; ALMEIDA, 2014).

Assim, é sabido que ambas as ordens normativas influenciam umas as outras e, nessa sintonia, constroem um amplo mecanismo protetivo do meio ambiente. Inobstante as inovações protetivas no âmbito do Direito Internacional Público, parafraseando Mata Diz e Almeida (2014, p. 25), “os seus instrumentos de atuação encontram-se em pleno desenvolvimento, com o escopo de vários princípios ainda para ser definidos pela legislação e jurisprudência, com o auxílio da doutrina”. Alguns desses princípios, necessários, conforme pontuado anteriormente, para a superação de uma crise ambiental multifacetada, são os novos paradigmas e princípios ecológicos, entre eles o reconhecimento da natureza como sujeito de Direito.

Com base nas considerações apresentadas e na análise previamente conduzida sobre os princípios do Direito da Integração Regional, é pertinente estabelecer uma conexão entre esse emergente sistema jurídico e os Direitos da Natureza. A abordagem a seguir visa a explorar como esses elementos se entrelaçam e como a integração de novos paradigmas ecológicos, como os Direitos da Natureza, pode influenciar e enriquecer o escopo do Direito da Integração Regional.

Inicialmente, observa-se que essa intersecção se revela na possibilidade de incorporar os Direitos da Natureza como um componente essencial nas legislações e regulamentos do Direito Comunitário. Essa abordagem parte da iniciativa em se reconhecer a natureza como sujeito de Direito dentro da própria Comunidade, concedendo-lhe proteções legais semelhantes às conferidas aos seres humanos.

Nesse contexto, o Direito da Integração Regional assume o papel de integrar os direitos da natureza à dinâmica entre os Estados-membros ao adotar uma estrutura jurídica que reconhece a natureza como sujeito de direito, dotado de interesses e necessidades inerentes. Essa abordagem implica na inclusão dos direitos da natureza como princípios centrais nos acordos e tratados de integração regional. Tais acordos estabelecem orientações para a proteção, conservação e uso sustentável dos recursos naturais compartilhados entre os estados membros.

No entanto, o reconhecimento dos Direitos da Natureza, seja dentro do âmbito do Direito Comunitário, seja no contexto do Direito Interno, depara-se com obstáculos de natureza constitucional. Esses obstáculos não se limitam apenas ao reconhecimento da natureza como sujeito de direito no contexto constitucional, o que demanda uma mudança fundamental na concepção do Direito e nos sistemas legais vigentes, mas também no aperfeiçoamento das cláusulas constitucionais de abertura, como salientado por Carneiro (2007), de modo a permitir que os avanços alcançados no âmbito normativo da Comunidade auxiliem na transformação das estruturas antropocêntricas internas do Estado.

Inobstante essas dificuldades, atualmente, já são possíveis contemplar nuances desses novos postulados ecológicos no ordenamento jurídico interno e, até mesmo internacional. As experiências constitucionais de Estados como Equador (2008) e Bolívia (2009) já atribuem valor intrínseco à natureza, qual seja, a dignidade, e a desassociação de quaisquer valores utilitários e antropocêntricos que possam subordiná-la ao ser humano. Não obstante, a Corte Suprema da Colômbia (2018) também reconheceu a Amazônia colombiana como uma entidade sujeito de Direitos, consolidando a *ratio* que em 2016 atribuiu ao Rio Atrato *status* de sujeito de Direitos.

Os Direitos da Natureza, no âmbito internacional, já aparecem em tratados de cunho regional, como no Acordo Regional de Escazú (Costa Rica) para a América Latina e Caribe sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (2018), bem como aparecem em decisões de Cortes Internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio de uma Opinião Consultiva n. 23/2017.

Deste modo, o reconhecimento dos Direitos da Natureza em âmbito internacional (tanto regional quanto global) e em esferas domésticas, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais, já é uma realidade consolidada, cuja necessidade vem se tornando cada vez mais evidente (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019). A transposição das barreiras constitucionais que ainda obstaculizam o reconhecimento dos Direitos da Natureza e o

progresso rumo a uma nova ordem ecológica é iminente, com traços dessa transformação já começando a se delinear.

Aqui, vale citar a passagem de Michael Kloepfer (2005, p. 60-61, tradução livre dos autores), “Se a reivindicação de direitos (legais) para o meio ambiente ou para os animais [...] parece estranha, isso ocorre não porque contrarie a ordem constitucional atual, mas precisamente porque a reivindicação não se enquadra na imagem tradicional, essencialmente religiosa, segundo qual o homem, como coroa da criação, faz do mundo (isto é, da Natureza e dos animais) seu súdito”.

A consideração de princípios ecológicos enriqueceria a abordagem do Direito Comunitário, refletindo a crescente importância da sustentabilidade e da proteção ambiental nas sociedades contemporâneas. Esses podem ser incorporados princípios ambientais para reforçar a ênfase na cooperação, igualdade e eficácia, enquanto se mantém a integridade ambiental das nações na comunidade. Isso também fortaleceria a abordagem do Direito Comunitário na resolução de desafios complexos e multifacetados relacionados ao ambiente em um mundo globalizado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intrincada interação entre globalização, integração regional e as crises ambientais contemporâneas gera ramificações profundas e complexas para a forma como as nações e regiões interagem no cenário internacional. A globalização, entendida como um processo complexo caracterizado pelo aumento da interconexão e interdependência entre diferentes sociedades, gera desafios significativos em dimensões políticas, culturais, sociais e econômicas. Esse fenômeno engendra preocupações que envolvem a erosão da soberania nacional e a exacerbada das questões ecológicas, assim ressaltando uma confluência de questões exigentes que demandam um exame minucioso.

Em meio a esse ambiente de intensificada interdependência global, a integração regional materializa-se como uma proposta significativa. Isso ocorre por meio da constituição de blocos regionais, nos quais os Estados se unem em uma comunidade cujas interações são governadas por um Direito Comunitário específico. Esse quadro, com suas próprias e distintas premissas e metodologias que emanam do processo de integração, se afasta dos paradigmas tradicionais do Direito Internacional Público. Princípios primordiais como solidariedade cooperativa, subsidiariedade, autonomia em relação às normas jurídicas internas e o princípio

de supranacionalidade emergem como condutos para fomentar uma coordenação mais harmoniosa e eficaz entre os Estados-Membros.

Dentro desse contexto, o amplo espectro das crises ambientais contemporâneas assume uma importância relevante, abrangendo a degradação ambiental, a crise de identidade humano-natureza e as limitações epistêmicas. A resposta a esses desafios multifacetados se cristaliza na forma dos "Direitos da Natureza", uma abordagem jurídica e ética que proclama direitos inerentes na própria natureza. Esse paradigma desafia perspectivas convencionais e procura oferecer uma compreensão mais holística, ética e integrada da intricada conexão entre a ação humana e o ambiente.

A dedução final extraída desse discurso é que, a assimilação dos "Direitos da Natureza" requer uma integração dos princípios ecológicos emergentes ao rol dos princípios estabelecidos do Direito Comunitário. Essa empreitada enfrenta impedimentos constitucionais, exigindo modificações substanciais que reflitam autenticamente esse novo ponto de vista. A necessidade de um arcabouço jurídico que harmonize os princípios ecológicos em ascensão com os princípios fundamentais do Direito Comunitário é destacada como um passo necessário para abordar as complexidades do dilema ambiental atual. Esse empreendimento transformador representa uma evolução em direção a uma cooperação mais esclarecida e sustentável entre os Estados em um cenário global em evolução.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRUM, Argemiro Luís; BEDIN, Gilmar Antonio. Globalização e Desenvolvimento: algumas reflexões sobre as transformações do mundo atual e suas implicações no processo de desenvolvimento. **Desenvolvimento em Questão**, n.2. Rio Grande do Sul: Editora Unijuí, 2003.

CARNEIRO, Cynthia Soares. O Direito da Integração Regional. Leonardo Nemer Caldeira Brant, coordenador da coleção (**Coleção Para Entender**). Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CEPAL. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. 2018. Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/cepal-0>>. Acesso em: 15 de ago. de 2023.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução: Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

KLOEPFER, Michael. Art. 20a. In: KAHL, Wolfgang; WALDHOFF, Christian; WALTER, Christian. **Bonner Kommentar zum Grundgesetz**. Heidelberg: C. F. Muller, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira et al. **Curso de direito econômico-comunitário**: teoria do direito e técnica processual nos blocos econômicos. Porto Alegre: Síntese, 2001.

LEFF, E. **Racionalidade ambiental**: reapropriação social da natureza. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MATA DIZ, J. B.; ALMEIDA, F. T. S. D. A incorporação dos princípios ambientais internacionais pelo sistema jurídico brasileiro e a promoção da sustentabilidade ambiental. CUNHA, BP; SILVA, MRF; DOMINGOS, TO (coords.). **Direito e sustentabilidade I**. Florianópolis: CONPEDI, p. 111-138, 2014.

MATA DIZ, J. B.; DE OLIVEIRA JUNIOR, J. C. A Integração Regional Sul-Americana: Um Estudo do Viés Social e da Participação Popular no MERCOSUL e na UNASUL. In **Revista Brasileira de Direito Internacional**. Porto Alegre, p. 107-128, 2018.

MATA DIZ, J. B.; MARTINS, T. P. Por uma reinterpretação dos elementos do Estado a partir da criação e consolidação dos processos de integração regional. In **Direito Internacional**. RAIZER, Valeska; Del’Olmo, Florisbal. **XXIII Congresso do CONPEDI**. Aracaju, 2015.

MELO, M. E. Crise Ambiental, Economia e Entropia. In: LEITE, José Rubens Morato; et al. **A ecologia do direito ambiental vigente**: rupturas necessárias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. Renovar, 2000.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-23/2017, de 15 de noviembre de 2017. Solicitada por la República de Colombia – Medio Ambiente y Derechos Humanos. Washington D.C., 2017b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serie_23_esp.pdf>. Acesso em: 15 de ago. de 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. World Environment Day: Earth ‘cannot keep up with our demands’. **UN News**, 2022. Disponível em: <<https://news.un.org>>. Acesso em: 15 de ago. de 2023.

QUADROS, Fausto de. **O princípio da subsidiariedade no direito comunitário após o tratado da União Europeia**. Coimbra: Almedina, 1995.

RIOS, Mariza. Tudo está interligado: O rio, a comunidade e a Terra. In. **DIREITOS DA NATUREZA – marcos para a construção de uma teoria geral**. Organização de Luiz Felipe Lacerda. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/3386>>. Acesso em: 16 de ago. de 2023.

SACHS, Ignacy. O Desenvolvimento Sustentável: do conceito à ação, de Estocolmo a Joanesburgo. In: **Proteção Internacional do Meio Ambiente**, Marcelo Varella e Ana Flavia Barros-Plataiu. Brasília: UNICEB/UnB/UNITAR, 2009.

SANTOS, Milton. **Técnica, espaço e tempo**: globalização e meio técnico-científico. 3.ed. São Paulo: Hucitec, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Do direito constitucional ao direito constitucional ecológico. **Revista Consultor Jurídico**, 2019.

SILVA, Solange Teles da. O Direito Ambiental Internacional. Solange Teles da Silva; Leonardo Nemer Caldeira Brant, coordenador da coleção (**Coleção Para Entender**). Belo Horizonte: Del Rey, 2009.